EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO 32ª VARA CÍVEL

Embargante: XRS Serviços Auxiliares de Portaria e AUTOR(A).

Embargada: Centro do AUTOR(A)

VOTO nº 11.786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por XRS Serviços Auxiliares de Portaria e AUTOR(A). em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da ré, para declarar a inexigibilidade da multa contratual imposta à autora, julgando improcedente a reconvenção.

Os embargantes alegam a existência de contradição e omissão, pleiteando por manifestação expressa sobre fundamentos legais e contratuais relacionados à força obrigatória dos contratos, boa-fé objetiva, função social do contrato e interpretação da cláusula penal à luz da autonomia privada, com a finalidade de viabilizar o acesso às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pelos apelantes, dando provimento ao recurso da parte autora para afastar a multa contratual e negar provimento ao recurso da parte ré.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegada contradição não se verifica. Isso porque o acórdão, de maneira clara e coerente, reconheceu a validade formal da cláusula penal, mas concluiu, com base na prova dos autos, que sua aplicação, no caso concreto, não se justifica, diante da dispensa imotivada dos trabalhadores pela própria embargante, afastando-se, por consequência, a incidência da penalidade.

Igualmente, a suposta omissão quanto a fundamentos jurídicos invocados não prospera. Os temas apontados como omissos foram enfrentados na fundamentação adotada, que abordou os princípios contratuais e interpretou a cláusula penal à luz da boa-fé objetiva e da função da penalidade no contexto da terceirização, em harmonia com a jurisprudência consolidada.

Em sede de embargos de declaração, não é possível reexaminar a causa ou pretender efeitos infringentes sob a alegação genérica de omissão ou contradição.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator